

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

RESOLUÇÃO CEARGS MDA/MAPA/MF Nº 09, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza concessão de desconto para liquidação ou renegociação de operações de crédito rural submetidas à Comissão Especial de análise de operações de crédito rural do Rio Grande do Sul.

A Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, de que trata o art. 3º da Lei 15.038, de 29 de novembro de 2024, instituída pelo art. 4º do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria interministerial MDA/MAPA/MF nº 9, de 29 de outubro de 2024, e a Portaria MF nº 1.692, de 25 de outubro de 2024, e considerando o Parecer Técnico nº 31, de 10 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Parecer Técnico nº 31, de 10 de dezembro de 2024, constante do Anexo I desta Resolução, com avaliação dos pedidos de desconto para liquidação ou renegociação de 21 (vinte e um) mutuários, envolvendo 50 (cinquenta) parcelas ou operações de crédito rural.

§ 1º. Ficam validadas as conclusões sobre os pedidos de desconto efetuados pelos mutuários constantes na coluna “limite por produtor” da tabela 1 do Anexo 1 do Parecer Técnico de que trata o caput deste artigo, observado que quando constar:

I – Validado: resta autorizada a concessão do desconto solicitado para liquidação ou renegociação da parcela ou da operação de crédito, observados os limites para os créditos de custeio e de investimento de que trata o art. 3º desta resolução;

II – Parcialmente validado por limite: resta autorizada a concessão do desconto parcial para liquidação ou renegociação da parcela ou da operação de crédito, nos casos em que a soma dos descontos solicitados, incluindo os descontos concedidos nas parcelas de que trata o inciso I deste artigo, ultrapassarem os limites para os créditos de custeio e de investimento estabelecidos no art. 3º desta resolução;

III – Limite tomado: não será concedido desconto para liquidação ou renegociação da parcela ou da operação de crédito, nos casos em que a soma dos descontos concedidos das parcelas de que tratam os incisos I e II deste artigo ultrapassam os limites para os créditos de custeio e de investimento estabelecidos no art. 3º desta resolução.

§ 2º. Nas parcelas ou operações enquadradas no inciso III do § 1º deste artigo, ainda que a solicitação do mutuário tenha sido para liquidação com desconto, fica autorizado a sua renegociação, sem desconto, na forma definida no § 7º do art. 4º do Decreto nº 12.138, de 2024.

Art. 2º O valor do desconto deve ser calculado pela aplicação do percentual que consta na coluna “menor % de perda” da tabela 1 anexa, na data de sua liquidação ou renegociação, sobre o saldo atualizado das operações, observado o limite por mutuário para as operações de custeio e de investimento de que trata o art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O valor do “desconto líquido” constante da tabela 1 foi utilizado apenas para verificar o limite de desconto por mutuário, não representando o valor efetivo a ser aplicado na data de liquidação ou renegociação.

Art. 3º As instituições financeiras devem observar o limite de desconto por mutuário, de cento e vinte mil reais (R\$ 120.000,00) para crédito de investimento, e de cento e vinte mil reais (R\$ 120.000,00) para crédito de custeio, contratadas em uma ou mais instituições financeiras, na data da liquidação ou da renegociação das parcelas ou operações de crédito rural.

Art. 4º Caberá às instituições financeiras verificarem o cumprimento dos demais critérios de elegibilidade constantes do Decreto nº 12.138, de 2024, para a concessão dos descontos de que trata esta resolução, observados os requisitos específicos para enquadramento no art. 4º do Decreto nº 12.138, de 2024.

Art. 5º As instituições financeiras devem guardar pelo prazo de cinco (5) anos a documentação relativa às operações de desconto autorizadas por esta resolução, conforme disposto no inciso II do §1º do art. 8º do Decreto nº 12.138, de 2024, em dossiê específico para cada solicitação de desconto.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre,

Comissão Especial de Análise de operações de crédito rural

do Rio Grande do sul



Documento assinado eletronicamente por **Milton Luiz Bernardes Ferreira, Superintendente**, em 12/12/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CLEBER DIAS DE SOUZA, Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul**, em 12/12/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Alceu Bittencourt, Usuário Externo**, em 12/12/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39511473** e o código CRC **4B6BDA15**.

ANEXO I

PARECER 31

Parecer Técnico nº 31/2024

Câmara de Análise da Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul

Este parecer tem por objetivo analisar as solicitações de desconto de operações de crédito rural associadas aos produtores identificados abaixo, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 15.038, de 2024, pelo Decretos nº 12.138, de 2024, e pela Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF nº 9, de 2024.

Análise das Perdas

A análise das perdas está baseada nas informações e documentos apresentados pelos produtores e enviados pelas instituições financeiras para a Comissão Especial, incluindo autodeclaração de perdas, laudo de perdas assinado por responsável técnico, planilha com informações sobre as operações ou parcelas de crédito e validação pelos Conselhos Municipais ou pela Resolução nº 01/CEARGS. Para a avaliação, nos casos em que as instituições financeiras não encaminharam a autodeclaração e o laudo de forma digitalizada, foi tomado por base os percentuais referentes a autodeclaração e percentuais referentes ao laudo técnico constante na planilha de informações das operações encaminhadas pelas instituições financeiras para a Comissão Especial.

Informações adicionais

Verificou-se, por meio de dados geoespacializados do CAR (Cadastro Ambiental Rural), que as propriedades das operações analisadas neste parecer foram afetadas pela mancha de inundação INPE ou de deslizamento num percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) da propriedade.

Considerações Finais

A decisão final sobre a concessão de descontos ou renegociações, conforme as operações de crédito rural, será tomada pela Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto nº 12.138/2024 e demais normativas pertinentes. A responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas pelo produtor é de sua competência. Por fim, ressalta-se que este parecer não exime a instituição financeira responsável pela operação de verificar o cumprimento dos critérios de enquadramento para a concessão de desconto para as liquidações e renegociações previstas na Lei nº, de 2024.

A Câmara de Análise encaminha para a Câmara de Revisão para que sejam tomadas providências necessárias à decisão final sobre a concessão de descontos ou renegociações pela Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, conforme estabelecido no artigo 4º do Decreto nº 12.138/2024.

Conclusão

Com base nas informações disponíveis, nas normas supracitadas e nas análises dos documentos e informações listadas, esta Câmara de Análise propõe à Comissão Especial de

Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, que seja utilizado o percentual de perda constante da Tabela 1, anexa, para cálculo do desconto a ser concedido sobre o saldo devedor na data da liquidação ou renegociação da referida parcela, sempre observado o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para custeio e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para investimento, por mutuário (CPF), conforme disposto na coluna “Validado no limite por produtor” da tabela.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

Tabela I – Parecer Técnico 31/2024

Nº	IF	Id operação	Nome beneficiário(a)	Município	Investimento ou custeio	Menor % de perda	Desconto líquido	Validado no limite por produtor
1	Banrisul	20240271439	ANGELA MORSCHHEISER	MINAS DO LEÃO	CUSTEIO	75	71.075,67	Validado
2	BB	20160858126	CEZAR AUGUSTO JUNQUEIRA	VENÂNCIO AIRES	INVESTIMENTO	95,2	40.396,53	Validado
3	BB	20211465697	CEZAR AUGUSTO JUNQUEIRA	VENÂNCIO AIRES	INVESTIMENTO	95,2	17.557,74	Validado
4	BB	20141106114	CLAUDIO ADAO AGUIAR DA COSTA	TAQUARI	INVESTIMENTO	100	120.000,00	Validado
5	BB	20142270702	DARCI PAULO WATHIER	COLINAS	INVESTIMENTO	80	32.000,00	Limite tomado
6	BB	20230808998	DARCI PAULO WATHIER	COLINAS	CUSTEIO	80	78.587,04	Validado
7	BB	20190051808	DARCI PAULO WATHIER	COLINAS	INVESTIMENTO	80	120.000,00	Validado
8	BB	20152004327	DARCI PAULO WATHIER	COLINAS	INVESTIMENTO	80	79.200,00	Limite tomado
9	BB	20231012096	DARCI PAULO WATHIER	COLINAS	INVESTIMENTO	80	120.000,00	Limite tomado
10	Sicredi	20231246820	DARCI PAULO WATHIER	COLINAS	CUSTEIO	80	41.412,96	Parcialmente Validado no Limite
11	Banrisul	20191623469	DENISE ZIRBES RHODEN	PARECI NOVO	INVESTIMENTO	60	1.951,55	Validado
12	Banrisul	20201743881	DENISE ZIRBES RHODEN	PARECI NOVO	INVESTIMENTO	60	3.765,58	Validado
13	Banrisul	20210607034	DENISE ZIRBES RHODEN	PARECI NOVO	INVESTIMENTO	60	2.689,05	Validado
14	Cresol Sicooper	20230606876	DENISE ZIRBES RHODEN	PARECI NOVO	CUSTEIO	65	35.750,00	Validado
15	Banrisul	20231053724	DENISE ZIRBES RHODEN	PARECI NOVO	CUSTEIO	60	50.174,47	Validado
16	Banrisul	181587253	DENISE ZIRBES RHODEN	PARECI NOVO	INVESTIMENTO	60	1.938,99	Validado
17	Banrisul	20211376751	ENIO SCHAFER DE SOUZA	TERRA DE AREIA	INVESTIMENTO	65	19.369,06	Validado
18	Banrisul	20230129908	ENIO SCHAFER DE SOUZA	TERRA DE AREIA	CUSTEIO	65	51.526,79	Validado
19	Banrisul	20231593997	ENIO SCHAFER DE SOUZA	TERRA DE AREIA	CUSTEIO	65	28.570,09	Validado
20	BB	20211264662	FABIO LUIZ SCHNEIDER	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	INVESTIMENTO	100	20.000,00	Validado
21	BB	20231002148	FABIO LUIZ SCHNEIDER	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	CUSTEIO	100	26.567,20	Validado
22	BB	20231500594	FABIO LUIZ SCHNEIDER	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	CUSTEIO	100	93.432,80	Parcialmente Validado no Limite
23	Banrisul	160669671	JAIME GERALDO BOFF	MAQUINÉ	INVESTIMENTO	85	29.968,71	Validado
24	Banrisul	20231217992	JAIME GERALDO BOFF	MAQUINÉ	CUSTEIO	86	120.000,00	Validado
25	Banrisul	20230564928	JORGE RICARDO PRETTO	DOUTOR RICARDO	CUSTEIO	90	120.000,00	Validado
26	Sicredi	20231316344	JORGE RICARDO PRETTO	PANTANO GRANDE	CUSTEIO	90	120.000,00	Limite tomado
27	Banrisul	20231417183	JORGE RICARDO PRETTO	PANTANO GRANDE	CUSTEIO	90	120.000,00	Limite tomado
28	Banrisul	20240284453	JORGE RICARDO PRETTO	PANTANO GRANDE	CUSTEIO	90	120.000,00	Limite tomado

Nº	IF	Id operação	Nome beneficiário(a)	Município	Investimento ou custeio	Menor % de perda	Desconto líquido	Validado no limite por produtor
29	BB	20141878109	JOSE EDIVILSON TERNES	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	INVESTIMENTO	80	19.456,80	Validado
30	BB	20181359588	JOSE EDIVILSON TERNES	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	INVESTIMENTO	80	88.487,28	Validado
31	Sicredi	20231520852	JOSE EDIVILSON TERNES	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	INVESTIMENTO	80	12.055,92	Parcialmente Validado no Limite
32	Sicredi	20231725306	JOSE EDIVILSON TERNES	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	CUSTEIO	80	113.072,19	Validado
33	Sicredi	20240010120	JOSE EDIVILSON TERNES	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	INVESTIMENTO	80	38.775,38	Limite tomado
34	Banrisul	20210782760	JUNIOR DOS SANTOS FACCO	FORTALEZA DOS VALOS	CUSTEIO	60	103.845,32	Limite tomado
35	Banrisul	20231123588	JUNIOR DOS SANTOS FACCO	FORTALEZA DOS VALOS	CUSTEIO	60	120.000,00	Validado
36	Banrisul	20231097032	LUIS ALBERTO FARIAS MACHADO	CAMAQUÃ	CUSTEIO	60	120.000,00	Validado
37	Sicredi	20230967867	MARCIA REGINA COSTA ULRICH	CRUZEIRO DO SUL	INVESTIMENTO	100	52.693,53	Validado
38	Banrisul	20230685963	MARCIUS GOMES KROTH	PASSO DO SOBRADO	CUSTEIO	87	120.000,00	Validado
39	Banrisul	20201267980	MARIA LUIZA GOMES CAMARGO TOMASETTO	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	INVESTIMENTO	81	20.500,94	Validado
40	Banrisul	20231482995	MARIA LUIZA GOMES CAMARGO TOMASETTO	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	INVESTIMENTO	81	55.461,69	Validado
41	Caixa	20231315348	MIRIA DENISE DORR	TENENTE PORTELA	CUSTEIO	90	120.000,00	Validado
42	Banrisul	20230510065	RICARDO TIMBOLA CORADI	BALNEÁRIO PINHAL	CUSTEIO	70	120.000,00	Validado
43	BB	20221916190	ROGERIO RICARDO MUELLER	GENERAL CÂMARA	CUSTEIO	100	101.350,43	Validado
44	BB	20120071349	RUI FRANCISCO SALES	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	INVESTIMENTO	74,99	92.634,70	Validado
45	BB	20132032893	RUI FRANCISCO SALES	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	INVESTIMENTO	74,99	17.626,50	Validado
46	BB	20181491345	RUI FRANCISCO SALES	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	INVESTIMENTO	74,99	9.738,80	Parcialmente Validado no Limite.
47	BB	20191467143	RUI FRANCISCO SALES	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	INVESTIMENTO	74,99	17.997,60	Limite tomado
48	BB	20210728906	SAMUEL ROEHRS	CANDELÁRIA	INVESTIMENTO	85	120.000,00	Validado
49	BB	20231117829	SAMUEL ROEHRS	CANDELÁRIA	INVESTIMENTO	85	76.925,00	Limite tomado
50	BB	20231098400	WALTER JORGE DE MORAES DUTRA	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	CUSTEIO	80	120.000,00	Validado

Legenda:

IF. Instituição Financeira

Id operação: Identificação do Contrat0

